



19.12.07
Hordin

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 02609/01

Prestação de Contas do Senhor José Lenildo Bezerra da Silveira Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2000. Declaração de cumprimento de Acórdão.

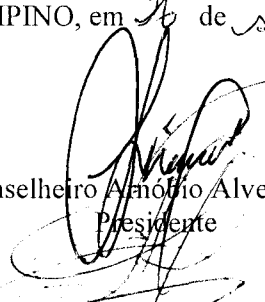
ACÓRDÃO APL - TC 704 /2007

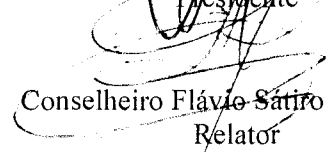
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC N° 02609/01, referente à Prestação de Contas do Senhor José Lenildo Bezerra da Silveira, Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2000, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada hoje, em: **a) considerar cumprido o Acórdão APL TC n° 211/02; b) determinar o arquivamento do processo.**

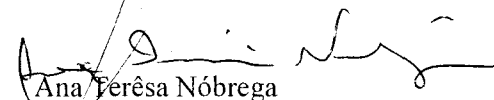
Assim decidem tendo em vista as conclusões da Auditoria, certificando que a determinação foi cumprida e as observações da Procuradoria, segundo as quais não houve fixação de prazo para o acatamento à recomendação, motivo pelo qual não se poderia dar como não cumprida a sugestão apresentada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 26 de setembro de 2007.


Conselheiro Anóbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 02609/01

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas do Senhor José Lenildo Bezerra da Silveira Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2000.

Em 08 de maio de 2002, o Tribunal através do Acórdão TC nº 211/02 (fls. 117) recomendou a baixa da dívida flutuante no valor de R\$ 3.686,14, referente a restos a pagar do exercício de 1996, como também coerência entre as informações enviadas na Prestação de Contas Anual e Relatório de Gestão Fiscal.

A Auditoria verificou que o Acórdão não foi cumprido, motivo pelo qual o interessado foi notificado a apresentar defesa.

Após análise da defesa a Auditoria concluiu que com relação à baixa da dívida flutuante a irregularidade foi elidida.

Chamado aos autos o Ministério Público Especial em parecer da lavra da Procuradora Geral Ana Teresa Nóbrega entende que como não foi assinado prazo em relação à recomendação ligada à necessidade de coerência entre os valores informados no RGF com os da PCA, e como a principal determinação foi cumprida, não cabe a imposição de multa. Por fim opina pelo arquivamento do processo.

É o relatório

VOTO

Diante das conclusões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal considere cumprido o Acórdão e determine o arquivamento do processo.

CONSELHEIRO FLAVIO SÁTIRO FERNANDES
RELATOR